

Acórdão: 15.471/02/1ª
Impugnação: 40.010105261-37
Impugnante: Posto Apolo Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Luiz Airton Carvalho/Outros
PTA/AI: 01.000138735-53
Inscrição Estadual: 062.003477.00-29(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatadas aquisições de combustíveis pela Autuada acobertados por notas fiscais declaradas inidôneas, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96, e a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente, conforme disposto no artigo 29, § 1º, do mesmo regulamento. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, por inaplicável à espécie, à época dos fatos geradores. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização de notas fiscais inidôneas na entrada de mercadorias (gasolina e álcool) sem efetuar o pagamento do ICMS devido na condição de responsável solidário, por tratar-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no mês de novembro de 1.997. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 36, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 93 a 97.

DECISÃO

O ato Declaratório de Inidoneidade, como o de falsidade, como regra, só podem ser produzidos após a ocorrência do fato ilícito. Primeiro o contribuinte se vale do documento irregular para, posteriormente, a Fazenda Pública, tomando conhecimento, vir a levantar os elementos que comprovem as irregularidades, para aí produzir o Ato Declaratório de sua inidoneidade ou falsidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é o ato declaratório que impregna os documentos fiscais de inidoneidade, já que o vício os acompanha desde suas emissões.

A natureza do ato é declarar uma situação preexistente, mas a falsidade/inidoneidade independe de ato declaratório, conforme disposto no parágrafo único do artigo 135 do RICMS/96.

Assim a declaração de inidoneidade, feita dentro dos procedimentos exigidos em lei, mesmo que posterior a suposta emissão do documento fiscal, é apta a produzir efeitos jurídicos, a partir da constatação, pela Fazenda Estadual, de que o contribuinte deixou de cumprir as obrigações tributárias, ou deixou de exercer suas atividades comerciais.

O ato declaratório deu publicidade à situação fática (inidoneidade), propiciando à Autuada, a faculdade de recolher o imposto (ICMS) devido pelas operações (entradas) irregulares, antes de qualquer procedimento fiscal. No entanto tal procedimento não se verificou, pelo que o Fisco está a exigir o crédito tributário através do auto de Infração.

No caso em vertente, a suposta empresa remetente (Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda) não tinha existência de fato ao tempo da emissão das notas fiscais. Portanto, os documentos levados a registro pela Impugnante, foram emitidos em situação totalmente irregular por parte dos respectivos emitentes, razão de terem sido os mesmos declarados inidôneos.

Insurge-se a Impugnante contra o feito fiscal, alegando que agiu como adquirente dos produtos com boa-fé, tendo efetuado o pagamento do preço da mercadoria acrescido do ICMS, não se justificando a imposição tributária. Aduz que, se houve erro ou infração, a responsabilidade deve ser imputada à empresa remetente das mercadorias.

Prevê o parágrafo 1º do artigo 29 do RICMS (Dec. 38104/96) hipótese de responsabilidade solidária quanto ao cumprimento de obrigação tributária. Assim, o estabelecimento varejista, como no caso da ora Impugnante, que receber mercadoria sem a retenção do ICMS pelo substituto tributário, será responsável pelo recolhimento da parcela do imposto devida a Minas Gerais.

Ademais, cabe salientar que o simples ato de adquirir mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, visto que as notas fiscais fls 13/14 relativas as operações são inidôneas, torna a Impugnante responsável solidária pelo pagamento do imposto. É o que condiciona o artigo 21 da Lei 6763/75.

Assim considerando que os dispositivos da legislação tributária citados tratam de responsabilidade objetiva, a boa-fé alegada pelo contribuinte não elide a obrigação pelo pagamento do tributo.

A Autuada pede a anulação do Auto de Infração, mas não houve comprovação de pagamento do devido na comercialização do combustível autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto as notas fiscais ora autuadas referem-se ao período de novembro de 1997.

O inciso X do artigo 55 da Lei 6763/75, que prevê multa por emitir ou utilizar documento falso ou inidôneo, teve vigência – para documentos inidôneos- a partir de 31/12/97, conforme redação dada pelo artigo 1º da Lei 12.729, de 30/12/97-MG.

Assim, no caso do presente auto, deve ser excluída a Multa Isolada aplicada. Neste caso, o Fisco apresenta em anexo, os quadros I e II do Relatório Fiscal, já excluída a Multa Isolada aplicada. Quando ao ICMS e a Multa de Revalidação cobrados, estes devem ser mantidos vez que os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco e descrita às fls. 98/99 dos autos. Esteve presente quando desta sentada, o patrono constituído pela Impugnante, Dr. Luiz Ailton Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 24/01/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHAEJ/RC